



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 222, DE 2024

Altera a Lei n.º 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

Autor: Deputado Pedro Aihara (PRD/MG);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 222, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara, que altera a Lei n.º 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

Em sua justificação, propõe o autor do projeto a possibilidade, com a devida segurança jurídica, da celebração de termos de cooperação entre os Corpos de Bombeiros Militares e os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito responsáveis por leilões de veículos apreendidos, com o objetivo de utilizar parte desses veículos em treinamentos de resgate após acidentes. Argumenta que, embora o salvamento de vítimas de acidentes esteja entre as mais relevantes funções sociais, os Corpos de Bombeiros enfrentam dificuldades para obter veículos inutilizados que permitam treinamentos realistas. Iniciativas pontuais de

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 5 8 2 6 8 3 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

cooperação entre bombeiros e órgãos de trânsito já vêm sendo realizadas, mas carecem de respaldo legal definitivo.

Assim, o projeto busca conferir segurança jurídica a essa prática, deixando expresso em lei que ela é permitida, desde que atendidos os requisitos necessários para não comprometer os futuros leilões dos veículos.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

Na CSPCCO, a matéria foi relatada em 14 de maio de 2024, pelo nobre Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, com parecer pela aprovação do projeto e da Emenda 1, de 2024, da CSPCCO, com substitutivo.

Na CVT, a matéria foi relatada em 09 de outubro de 2024, pelo nobre Deputado Gilberto Abramo, com parecer pela aprovação do projeto, da Emenda 1, de 2024, da CSPCCO, da Emenda 1, de 2024 da CVT, e do Substitutivo adotado pela CSPCCO, com substitutivo.

Vem a essa Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para a análise dos critérios de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a” e inciso I art. 54 todos do RICD) conforme decisão da Mesa Diretora.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 5 8 2 6 8 3 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

O projeto de lei n.º 222, de 2024, se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e trânsito e Transporte, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I e XI do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que ta proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Em complemento, a proposta está em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, especialmente, da eficiência. Ao permitir o uso de veículos apreendidos — muitas vezes em estado de sucateamento — por órgãos como os Corpos de Bombeiros Militares e o SAMU, a norma promove o aproveitamento racional de bens públicos, ao mesmo tempo em que aprimora a capacitação técnica das equipes de salvamento. Isso fortalece o interesse público e evita desperdícios com a manutenção prolongada e desnecessária de bens em pátios.

Além disso, os dispositivos que viabilizam a alienação extrajudicial de veículos apreendidos mesmo com restrições judiciais ou administrativas encontram respaldo no art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição, que garantem o direito de propriedade e a exigência de que esta cumpra sua função social. A destinação dos veículos para fins públicos ou a sua venda antecipada, com o depósito judicial do valor arrecadado, assegura o equilíbrio entre o direito de propriedade e o interesse coletivo, sem configurar qualquer forma de expropriação indevida.

No tocante ao uso de tecnologias para localização de veículos objeto de garantias contratuais em casos de inadimplemento, a medida está em

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

conformidade com o art. 11, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), que permite o tratamento de dados pessoais sensíveis quando necessário para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral. A inclusão do §6º no art. 11 da LGPD pelo substitutivo apenas explicita e regula esse uso, condicionando-o ao inadimplemento e ao não cumprimento voluntário da obrigação, de forma proporcional e legítima.

Por fim, o projeto de lei está em consonância com o interesse público, pois: (i) confere destinação racional para bens apreendidos destinando-os para atividade de salvamento, em operações de treinamentos; (ii) aperfeiçoa a segurança jurídica e a efetividade de contratos para execução de garantias; (iii) preserva direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como a proteção de dados pessoais.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei, nas emendas e nos substitutivos em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 222, de 2024, da Emenda 1, de 2024, da CSPCCO, da Emenda 1, de 2024, da CVT, e do Substitutivo adotado pela CSPCCO.

Sala das Comissões, de junho de 2025.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 5 8 2 6 8 3 5 2 7 0 0 *